

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.830, DE 2013

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as áreas de proteção permanente no perímetro urbano e nas regiões metropolitanas.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, em seu art. 1º, propõe o acréscimo de dois parágrafos ao art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. O art. 4º da citada Lei enumera o que devem ser consideradas como Áreas de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas.

O novo § 10 estabelece que, em áreas urbanas (perímetros urbanos, regiões metropolitanas e aglomerações urbanas), as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.

O § 11, por sua vez, estabelece que, no caso de áreas urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo.

Distribuída inicialmente a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para apreciação de mérito, a proposição, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame retoma debate que já ocorreu à exaustão nesta Casa, não apenas nas várias vezes em que as Áreas de Preservação Permanente nos perímetros urbanos foram discutidas, ainda sob a vigência da Lei nº 4.771, de 1965, o antigo Código Florestal, mas também em todo o processo que gerou o novo Código, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

O texto aprovado no Congresso Nacional apresentava dispositivos semelhantes aos novamente propostos pelo Projeto de Lei em exame e que, depois, foram vetados pela Presidente da República.

Diziam exatamente que:

- em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente; e

- no caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo.

As razões do veto foram as seguintes:

“Conforme aprovados pelo Congresso Nacional, tais dispositivos permitem que a definição da largura da faixa de passagem de inundação, em áreas urbanas e regiões metropolitanas, bem como as áreas de preservação permanente, sejam estabelecidas pelos planos diretores e leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente. Trata-se de grave retrocesso à luz da legislação em vigor, ao dispensar, em regra, a necessidade da observância dos critérios mínimos de proteção, que são essenciais para a prevenção de desastres naturais e proteção da infraestrutura”.

Depois disso, a Medida Provisória nº 571, de 2012, que alterou a nova lei florestal, propôs nova redação a esses dispositivos, acrescentando, ao final de cada um deles, que as previsões nos planos diretores e leis municipais de uso do solo poderiam acontecer, porém sem prejuízo das restrições estabelecidas no *caput* e nos incisos do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Na exposição de Motivos da Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, lê-se:

“É proposta, ainda, no art. 4º, a inclusão dos parágrafos 9º e 10, com a finalidade de garantir que os Planos Diretores e Leis de Uso do Solo em áreas urbanas respeitem os limites de proteção às margens dos cursos d’água, reduzindo o potencial de conflito entre a legislação municipal e a federal. Tais dispositivos visam a suprir vetos aos §§ 7º e 8º do texto aprovado pelo Congresso, cujo conteúdo se mostrava excessivamente permissivo e capaz de gerar grave retrocesso à luz da legislação em vigor, ao dispensar, em regra, a necessidade da observância dos critérios mínimos de proteção, que são, ademais, essenciais para a prevenção de desastres naturais e proteção da infraestrutura. Sem a observância dos limites estabelecidos no art. 4º, cada ente municipal poderia vir a adotar um critério diferente para definição da largura da faixa de passagem de inundação ou de APP, o que poderia ser inadequado ao permitir a manutenção e ampliação de áreas de risco”.

Esses dispositivos, no entanto, não foram incorporados ao texto da Lei nº 12.727/2012 (lei de conversão da MP nº 571, de 2012), que alterou a Lei nº 12.651/2012. Não estão inseridos, portanto, no texto em vigor da nova lei florestal.

Em seu Parecer na Comissão Mista sobre a Medida Provisória nº 571, de 2012, o Relator, Senador Luiz Henrique da Silveira, diz que, visando a contemplar parcialmente oito emendas oferecidas aos novos parágrafos propostos ao art. 4º da Lei Florestal, decide pela supressão dos dois parágrafos “para evitar interpretações dúbias em relação a este texto, que já havia sido alterado na Câmara dos Deputados e vetado pela Presidente da República”, conforme suas palavras.

Este Voto que aqui profiro está, em parte, baseado em texto técnico produzido pela Consultoria Legislativa desta Casa. Texto este em que, por sinal, se encontram muitos outros bons argumentos para derrubar

mais essa tentativa de deturpar princípios fundamentais de proteção florestal constantes na Lei.

Os aqui apresentados, no entanto, são, ao nosso ver, suficientes para se ter claro que a matéria foi exaustivamente debatida, não havendo outros motivos substanciais que justifiquem nova alteração na Lei.

Pelas razões expostas, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.830, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SARNEY FILHO
Relator